CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 353/87

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Dispõe sobre pagamentos de encargos previdenciários aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta municipal e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 317.

Ibiúna, 19 de Junho de 1987.

SENHOR PRESIDENTE:

O Projeto de Lei, sob o nº 317, desta data, objetiva autorizar o Executivo Municipal a promover a inscrição junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões e Assistência Social - IAPAS - de todos os servidores públicos Municipais ocupantes de cargos em comissão e que não recolham contribuição previdênciária para outro órgão equivalente, adotando todas oa providências cabíveis tendentes a efetuar a inscrição dos funcionários como segurados da Previdência Social, especialmente, visando evitar que prestem serviços com solução de continuidade de seus direitos a aposentadoria e pensões.

Autoriza, também, o recolhimento das contribuições em atraso dos funcionários e servidores ocupantes de cargos em comissão que vierem a ser inscritos na Previdência Social, bem assim dos que se encontrarem em licença sem vencimentos, regularizando a sua situação pessoal.

Esclarecemos aos Nobres Edis, que nesta situação encontram-se alguns servidores e funcionários Municipais que tem atualmente o seu tempo de aposentadoria prejudicado, uma vez que no momento recolhem para o Instituto da Previdência Social (IAPAS) 4% (quatro por cento) dos seus vencimentos, sendo que a municipalidade recolhe 4% (quatro por cento) totalizando 8%, somente para Assistência Médica e Hospitalar, não sendo recolhido para efeito de aposentadoria.

As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 353/87
Recebido em 25 de 06 de 1987
Prazo vence em 04 de 09 de 1987
Recebido por

segue ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls03

Fls02

Certos que esta Egrégia Câmara' que prima pelo seu espírito de justiça aprovará o Projeto de Lei que à esta acompanha, solicito a Vossa Excelência seja a presente proposição deliberada no prazo máximo de que trata' o parágrafo primeiro do artigo 26, do Decreto-Lei nº 9, de ' 31 de Dezembro de 1969.

Reiteramos a Vossa Excelência , na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consi deração.

Atenciosamente,

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04

353/87

PROJETO DE LEI Nº 317.
DE 19 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre pagamentos de encargos previdenciários aos ocupantes de cargos em comissão' na Administração Direta municipal e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo autorizado a promover a inscrição junto ao Instituto de Aposentadorias e Pensões e Assistência Social - IAPAS de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão e que não recolham contribuição previdênciária para outro órgão equivalente.

§ UNICO - Para os fins previstos neste artigo fica o Executivo autorizado a adotar todas as providências cabíveis tendentes a efetuar a inscrição dos funcionários como segurados da Previdência Social, especialmente, visando evitar que prestem serviços com solução de continuidade de seus direitos à aposentadoria e pensão.

ARTIGO 2º.- Fica o Executivo autorizado a efetuar o recolhimento das contribuições em atraso dos funcionários e servidores ocupantes de cargos em comissões que vierem a ser inscritos na Previdência Social, bem assim dos que se encontrarem em licença sem vencimento regularizando sua ' situação pessoal.

ARTIGO 3º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1987.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 353/87 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 p. passado.
Certifico mais, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e, nesta data encaminhado às Comissões pertinentes conforme Despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 26 de junho de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

1806

Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

1. Atendendo à solicitação verbal de V. Exa., passo a opinar a respeito do Projeto de Lei nº 853/87, de autoria do Executivo.

2. Pelo artigo 1º da proposição, pretende a Prefeitura que seja dada autorização ao Executivo (sic) para promover a inscrição no IAPAS "de todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em comissão e que não recolham contribuições previdenciárias para outro órgão equivalente" (sic).

O parágrafo único praticamente repete as disposições do artigo, apenas acrescentando que a inscrição dos funcionários visa "evitar que (os mesmos) prestem serviços com solução de continuidade de seus direitos à aposentadoria e pensão".

3. A ambígua e confusa redação dos dois dispositivos não nos permite entender o sentido nem a intenção da Prefeitura.

4. De fato, o artigo 1º restringe a inscrição de outros funcionários no IAPAS, ou que atinge apenas os servidores (melhor seria dizer "os funcionários") ocupantes de cargos em comissão, desde que estes já não sejam contribuintes de outras entidades previdenciárias equivalentes.

A meu ver, salvo engano, inexiste no âmbito federal e municipal, órgão de previdência social equivalente ao IAPAS. No âmbito estadual existe o IPESP, mas este somente cuida da previdência dos servidores do Estado de São Paulo.

A ressalva da parte final do artigo 1º, parece-nos, portanto, inteiramente desnecessária.

(Vide verso)

Quanto a parte final do § único do artigo 1º, não vemos como o fato de estar o funcionário inscrito no IAPAS possa evitar que os segurados "prestem serviços" com solução de continuidade de seus direitos à aposentadoria e pensão.

Para entender o alcance do dispositivo, socorremo-nos da Mensagem do Sr. Prefeito que encaminhou à E. Câmara o Projeto de Lei nº 317, que tomou o nº 353/87.

Lá, esclarece o Sr. Prefeito, que "alguns servidores e funcionários Municipais" têm atualmente o seu tempo de aposentadoria prejudicado, uma vez que o recolhimento da contribuição ao IAPAS não é feito para fins de aposentadoria.

5- O equívoco da Prefeitura é flagrante, principalmente quando generaliza os efeitos da contribuição para os servidores também.

É sabido que os servidores municipais, à falta de regime próprio previdenciário do Município, sujeitos que são à legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do IAPAS, que lhes garante todos os benefícios previdenciários, inclusive pensão e aposentadoria.

A proposição, entretanto, a estes não se dirige.

6- A situação é diversa quanto aos funcionários estatutários, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Para estes aplica-se o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 3.807, de 26.8.60, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.80, uma vez que, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei Orgânica da Previdência Social, "são beneficiários da previdência social, na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego

~~[illegible]~~ as exceções expressamente consignadas naquela lei (nº 3.807/60) (grifei).

O artigo 3º, e seu inciso I, supra citados, estão assim redigidos atualmente:

"Artigo 3º - São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana (grifei)".

A lei federal é clara.

Temos, portanto, como regra geral que todos os que exercem atividade remunerada no território nacional são segurados obrigatórios da Previdência Social.

A exceção que nos diz respeito: excluem-se da obrigatoriedade os servidores municipais, de qualquer categoria, que estejam sujeitos a regime próprio de previdência.

A Prefeitura, ou melhor, o Município de Ibicina não tem regime próprio de previdência, tanto que todos os servidores sujeitos à legislação trabalhista são segurados do IAPAS. Ponto pacífico, pois.

Assim, em face da lei federal previdenciária, também os funcionários públicos municipais locais são segurados obrigatórios do IAPAS, pois, o seu Estatuto (lei nº 20/70) apenas lhes garante a aposentadoria, decorrente, aliás, do mandamento constitucional e do artigo 46 da Lei Orgânica dos Municípios.

Aos funcionários municipais de Ibicina aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 3º da lei nº 3807/60, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 6887/80,

à Artigo 3.º - . . . . . .

§ único - Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município (grifei), terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no caput do art. 22 (ou seja, auxílio natalidade, pensão, auxílio reclusão, auxílio funeral e assistência médica).

Como se vê, aos funcionários públicos municipais está garantida a aposentadoria, nos termos do artigo 268 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ilhéus (Lei nº 20/70, de 1º de dezembro de 1970), cujas disposições aplicam-se aos funcionários ocupantes de cargo de provimento em comissão por força do disposto no artigo 101 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

É verdade que, raramente o funcionário ocupante de cargo em comissão será aposentado pelo Município, salvo no caso de prever a legislação a contagem de tempo de serviço prestado a outras entidades de serviço público ou privado, como é o caso do Município de Ilhéus, que manda contar, para a aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município, assim como o período de serviço ativo em Forças Armadas, durante a paz, e o de desempenho de mandato eletivo em qualquer das três esferas de governo.

7 - Isto posto, não é verdadeira a alegação do Sr. Prefeito de que "alguns servidores e funcionários municipais" têm o seu tempo de aposentadoria prejudicado. Se estão prejudicados é porque a Prefeitura não vem contando o tempo de serviço corretamente.

fls 08

a redação imprecisa e redundante, pois, somente os funcionários podem ocupar cargo em comissão, pretende que a Prefeitura arque com as despesas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo custeio deverá e deve ser atendido pelos segurados, na base de 4% dos respectivos Salários-de-contribuição, e pelo Município em quantia dada igual à que for devida pelo servidor.

Além disso, pretende o Executivo regularizar a situação pessoal de funcionários que se encontrarem em licença sem remuneração, medida esta que se vê afigura moral, pois, a licença sem remuneração somente é concedida ao funcionário estável para tratar de interesses particulares.

9- Trivialmente insista no ponto de que o funcionário, qualquer que seja a sua categoria, não poderá ser inscrito no IAPAS como contribuinte normal.

Ibiúna, 29.7.87

Parágrafo único - A escala poderá ser alterada de acôrdo com a conveniência do serviço.

Art. 223 - Os chefes de repartição ou serviço não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que estejam subordinados determinar a época em que deverão ser gozadas.

Art. 224 - As férias dos diretores serão concedidas pelo Prefeito.

Art. 225 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição seu endereço eventual.

* Art. 226 - No caso de não poder o funcionário gozar férias durante um exercício, por acúmulo de serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, poderá gozá-las no exercício seguinte ou requerer seja o tempo a elas correspondente contado em dôbro, para todos os efeitos legais, excluído o de antiguidade de classe.

* NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 0173, DE 17/04/85

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227 - Será concedida licença ao funcionário:

I-para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para estágio ou serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interêsses particulares;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII - a título de prêmio.

Art. 228 - Ao funcionário em comissão não será concedida a licença nos casos dos ítens V, VI e VII do art. anterior.

Art. 229 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 230 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gôzo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Art. 231 - O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

de natureza braçal ou perigoso, terá direito a ser aproveita
, temporàriamente, em função compatível com seu estado, a con
r do quinto mês de gestação e sem prejuízo do direito a licen
prescrita neste artigo.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA ESTÁGIO OU SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 247 - Ao funcionário que fôr convocado para o
rviço militar e outros encargos da segurança nacional será
ncedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunica--
ão, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do
rviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorpora
ão.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância
ue o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

Art. 248 - O funcionário desincorporado reassumirá,
ntro de 10 (dez) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de
rda dos vencimentos e, se a ausência exceder a 30 (trinta)
ias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único - Quando a desincorporação se veri-
icar fora do Estado, ser-lhe-á concedido um prazo de 20 (vinte)
ias para que reassuma o cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 249 - Ao funcionário oficial da reserva das
ôrças Armadas será também concedida licença, com vencimentos
ntegrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos mi-
itares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela
onvocação.

Parágrafo único - Quando o estágio fôr remunerado
ssegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERÊSSES PARTICULARES

Art. 250 - Ao funcionário estável poderá ser conce-
ida licença, sem vencimentos, para tratar de interêsses parti-
ulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a con--
essão de licença.

§ 2º - Só poderá ser negada a licença quando o afas
amento do funcionário fôr comprovadamente inconveniente ao in-
erêsse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do re-
querente.

Art. 251 - Não será concedida licença ao funcioná--
rio nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercí-

cio.

Art. 252 - A licença de que trata esta Seção não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo único - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VII

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

Art. 253 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar terá direito à licença sem vencimentos - quando o marido fôr servir, independentemente de solicitação, - em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será - prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença/ e não tendo a funcionária reassumido o exercício será exonerada.

SEÇÃO VIII

LICENÇA - PRÊMIO

Art. 254 - O funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício no - serviço público, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, no respectivo - quinquênio, salvo as de advertência e repreensão.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gôzo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Se durante todo um quinquênio, apurado e completado para os efeitos desta Seção, ou após 3/5 (três quintos) de quinquênio houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro do funcionalismo, a licença-prêmio referente à êsse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação de função.

Art. 255 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para êsse fim, o funcionário, no requerimen

a importância correspondente à diferença entre os vencimentos/ e servidor e aquêles a que faria jus nos têrmos do artigo 260, aga pelos cofres públicos municipais independentemente do dis- esto no Capítulo da Promoção "Post-Mortem".

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 262 - O funcionário adquirirá estabilidade, de- pois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço públi co e não ao cargo.

Art. 263 - O funcionário estável sòmente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido do serviço público mediante pro cesso disciplinar em que lhe haja sido assegurada ampla defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 264 - O funcionário estável será pôsto em dis- ponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo fôr ex- tinto por lei e não se tornar possível seu aproveitamento ime-- diato em outro equivalente.

Art. 265 - O funcionário em disponibilidade será obrigatòriamente aproveitado em outro cargo de natureza e venci mentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 266 - Restabelecido o cargo, ainda que modifi- cada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 267 - O período relativo à disponibilidade se- rá contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 268 - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente;

II - a pedido.

Art. 269 - O funcionário ocupante de cargo de provi-
nto efetivo ou em disponibilidade será aposentado compulsoria
nte:

I - quando atingir a idade de 70 (setenta) anos ou
ra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos -
carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribui--
es;

II - quando verificada sua invalidez permanente para
serviço público;

III - quando invalidado em consequência de acidente -
agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, -
de doença profissional;

IV - quando, depois de haver obtido licença para tra
mento de saúde pelo prazo de 4(quatro) anos, fôr julgado to--
lmente incapaz para o serviço público.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médi-
só será decretada depois de verificada a impossibilidade da
adaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá mencionar a -
tureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se en-
ntra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço pú-
lico em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o fun--
ionário aposentado na forma dos ítens III e IV seja submetido/
eriodicamente a nova inspeção médica para o fim de reversão -
ompulsória, observado o parágrafo 2º do artigo 237.

Art. 270 - Será aposentado a pedido, independente--
nte de inspeção de saúde, o funcionário que contar 35 (trinta
cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino e 30 (-
trinta) anos se do sexo feminino.

Art. 271 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento da atividade, nos casos dos
tens II, III e IV do artigo 269;

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de -
/30 (um trinta avos) por ano, no caso do item I do artigo 269.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não
poderá ser inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade.

Art. 272 - O funcionário que contar 35 (trinta e -
cinco) anos de serviço público, se fôr do sexo masculino, e 30
(trinta) anos, se do sexo feminino, será aposentado a pedido:

I - com proventos correspondentes aos vencimentos e
vantagens de seu cargo efetivo;

II - com as vantagens da função gratificada, nos têr
mos do artigo 117.

Art. 273 - O funcionário em estágio probatório só
terá direito à aposentadoria no caso do itêm III do artigo 269.

Art. 274 - A aposentadoria produzirá efeito a par--
tir da publicação do correspondente ato no órgão oficial do Mu-
nicípio ou sua afixação em edital.

§ 1º - No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixará o exercício no dia em que completar a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 2º - Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagirá, conforme o caso, à data do termino da licença/ ou de verificação da invalidez.

Art. 275 - Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Art. 276 - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento da atividade, antes dos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza/ especial de suas atribuições.

Art. 277 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço público será aposentado a pedido, com proventos correspondentes ao vencimento do padrão imediatamente superior.

Art. 278 - O funcionário que contar mais de 40 (quarenta) anos de idade e já tiver mais de 20 (vinte) anos de serviço público, exclusivamente municipal, poderá solicitar aposentadoria com vencimentos proporcionais na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço efetivo.

Parágrafo único - Em se tratando de mulher funcionária a idade será de 35 (trinta e cinco) anos, com vencimentos proporcionais na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço efetivo e desde que tenha mais de 15 (quinze) anos de serviço público exclusivamente municipal.

Art. 279 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á mais de 30 (trinta) dias de efetivo exercício para cada mês em que o funcionário não tiver qualquer espécie de falta.

Art. 280 - Ao funcionário municipal dispensado sem justa causa e sem processo disciplinar, posteriormente readmitido até a data desta lei, será contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que estêve afasta-

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 281 - A Administração Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Com êsse fim serão organizados:

I - programas de higiene, confôrto e preservação de acidentes;

II - planos de previdência bem como de assistência odontológica, dentária e hospitalar, de que constarão sanatórios, co

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

115

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 353/87
AUTOR- CHEFE DO EXECUTIVO.

Através da Mensagem nº. 317 encaminha o Sr. Prefeito a esta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que' dispõe sobre pagamentos de encargos previdenciários aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

Julgando urgente a medida, solicitou o Chefe do Executivo que a apreciação do Projeto se faça no prazo ' máximo de que trata o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

A propositura não recebeu emendas nem substitutivo.

Cabe-nos, inicialmente, examiná-la quanto ' ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

A Matéria é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa da competência exclusiva do Sr. Prefeito, por ' força do disposto no artigo 27, parágrafo 1º, nº. 3, do Decreto Lei Complementar nº. 9 de 31/12/69.

A proposição cria despesas, dispondo o artigo terceiro que elas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Formalmente, a proposição está em termos.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto ao mérito.

Realmente, pretende o Executivo que lhe seja dada autorização para promover a inscrição dos funcionários' ocupantes de cargos em comissão no IAPAS, quando, por força da' Lei Orgânica da Previdência Social, tal inscrição já é obrigatória, como vem demonstrado na manifestação retro do consultor jurídico desta Câmara.

Além disso, o disposto no artigo 2º é con-' trário ao interesse público, pois autoriza a Prefeitura a arcar com as despesas do recolhimento das contribuições em atraso dos

segue....02.

(dos) funcionários e servidores ocupantes de cargo em comissão que vierem a ser inscritos na Previdência Social, bem assim daqueles que se encontrarem em licença sem vencimentos, a fim de regularizar a sua situação pessoal.

A parte final do citado artigo 2º chega a ser imoral, proporcionando vantagens indevidas aos ocupantes dos mais altos cargos da Prefeitura.

Aliás, as vantagens previstas no Projeto, além de onerarem os cofres municipais, visam somente beneficiar aos ocupantes dos cargos de melhor remuneração.

No mérito, portanto, somos contrários a aprovação da proposição, que fica assim sendo rejeitada nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei Complementar nº. 9 de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1987.

Rubens Xavier de Lima

Relator - Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros: Waldomiro Ferreira de Campos Luiz Clemente Machado

Rubens Xavier de Lima

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: Donato Rolim de Freitas José Rolim de Freitas.

ofício 383/87 - 01/09/87. ao Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

17

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 353/87 de autoria do Chefe do Executivo recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, contrário ao mesmo, sendo entregue na Secretaria Administrativa na presente data.

Certifico mais, em face do Parecer apresentado encaminho o referido Projeto de Lei ao Sr. Presidente para exarar Despacho.

Ibiúna, 18 de agosto de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.

À Vista dos pareres retro, e em atendimento a legislação, fica o presente projeto rejeitado.

À secretaria administrativa para a comunicação necessária.

18. 1º/09/87

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 383/87 Ibiúna, 01 de setembro de 1987.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 353/87, de sua autoria, que "Dispõe sobre pagamentos de encargos previdenciários aos ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta Municipal e dá outras providências", foi rejeitado nas Comissões de Justiça e Redação Finanças e Orçamento, conforme Parecer e o disposto no artigo 28 do Decreto-Lei Complementar nº. 9 de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), combinado com o artigo 57 da Resolução nº. 5 de 16 de agosto de 1983 (Regimento Interno).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 19

CERTIDÃO:

Certifico que em vista ao Despacho exarado pelo Sr. Presidente referente ao Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, foi o mesmo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto p. passado.

Certifico mais, foi encaminhado o ofício GPC nº. 383/87 da presente data comunicando a rejeição do Projeto de Lei nº. 353/87 ao Chefe do Executivo, ficando o mesmo arquivado nos anais desta Casa.

Ibiúna, 1º de setembro de 1987.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administr.